Natureza: Licitação - Pregão Presencial
Exercício 2020
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Assunção - PB
Gestor: Luiz Waldvogel de Oliveira Santos

MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - ORDENADOR DE DESPESAS – REGULARIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Irregularidades remanescentes não possuem condão de macular o procedimento licitatório, Pregão Presencial n° 004/2020, justificando a regularidade com ressalvas, recomendações e envio ao Processo de Acompanhamento da Gestão..

ACÓRDÃO AC2 – TC -00979/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09025/20, que versa sobre o exame da legalidade da Inexigibilidade de Licitação n° 00001/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Assunção, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

a) regularidade com ressalvas da Inexigibilidade n° 00001/2020, mantendo-se os contratos dela decorrentes, de modo a evitar prejuízos ao interesse público decorrentes de sua descontinuidade e

b) recomendações à Autoridade Responsável para cumprimento da Lei de Licitações (adotando-se o realinhamento dos valores praticados quando houver quebra da equação econômico-financeira do contrato) e de que todas as modificações contratuais sejam encaminhadas eletronicamente a esta Corte na forma da RN TC n.º 09/2016;

c) recomendação à Prefeitura Municipal de Assunção no sentido de que, em certames futuros para a aquisição de combustíveis, sejam diversificadas as

fontes de pesquisa de preços, incluindo-se as ferramentas "Preço da Hora"e "Preço de referência", disponibilizadas por este TCE e

d) envio ao Acompanhamento de Gestão os aspectos não devidamente esclarecidos no processo nº 07262/21 para aprofundamento de análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da licitação acerca da Inexigibilidade de Licitação n° 00001/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Assunção, cujo objeto é aquisição parcelada de combustível e derivados para atender à demanda do Município.

Encerrada a instrução processual, a Auditoria concluiu nos seguintes termos:

- a alegação de que no município só existe um único fornecedor, por si só, não constitui motivo idôneo para inexigir uma licitação;

- o argumento trazido às fls. 57, de existirem precedentes do TCE-PB que acolheriam esta situação de inexigibilidade, não pode servir de manto intrasponível para generalizações perigosas, que afastam a possibilidade de disputas de empresas localizadas na região;

- com relação ao Pregão Presencial n° 0034/2019, considerando os indícios de ausência do envio do contrato para análise deste Tribunal, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 13 da Resolução Normativa RN TC n° 09/2016;

- no tocante aos indícios de sobrepreço, registre-se que, em consulta nesta data no "Preço da Hora", verifica-se a redução do montante apontado às fls. 148/150 para R$ 161.508,65, com consequentes indícios de superfaturamento de R$ 11.934,36;

- o gestor não apresentou esclarecimentos para os indícios da realização de despesas irregulares no valor de R$ 119.018,82, amparadas em "Dispensa por outros motivos", objeto do alerta n° 00908/20, encartado às fls. 350 do PAG 00247/20 e

- considerando-se os reflexos das questões tratadas nos autos do presente processo no Acompanhamento da Gestão do ano em curso, sugere-se a JUNTADA de cópia deste relatório no PAG 00247/20

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- Irregularidade do Inexigibilidade n° 00001/2020, mantendo-se os contratos dela decorrentes, de modo a evitar prejuízos ao interesse público decorrentes de sua descontinuidade;

- Aplicação de multa à autoridade responsável, com base no art. 56, III, da LOTCE/PB, pela já ocorrência de pagamentos com base em valores consideravelmente superiores aos praticados no mercado durante a execução contratual, bem como pela violação à RN TC 09/16;

- Envio de Recomendações à Autoridade Responsável para cumprimento da Lei de Licitações (adotando-se o realinhamento dos valores praticados quando houver quebra da equação econômico-financeira do contrato) e de que todas as modificações contratuais sejam encaminhadas eletronicamente a esta Corte na forma da RN TC n.º 09/2016;

- Sugestão de envio de Alerta no Processo de Acompanhamento de Gestão no mesmo sentido do item anterior;

- Remessa da análise quanto a eventual identificação de superfaturamento ao Processo de Acompanhamento de Gestão ou continuidade nestes próprios autos, adotando-se os parâmetros indicados ao longo do Parecer (busca do período em que houve redução considerável dos preços de mercado, com a quebra da equação econômico-financeira do contrato em desfavor da Administração);

- Recomendação à Prefeitura Municipal de Assunção no sentido de que, em certames futuros para a aquisição de combustíveis, sejam diversificadas as fontes de pesquisa de preços, incluindo-se as ferramentas "Preço da Hora"e "Preço de referência", disponibilizadas por este TCE;

- Representação ao Ministério Público Estadual, para tomada das providências cabíveis, acerca das despesas irregulares no valor de R$ 119.018,82, com denominação genérica "Dispensa por outros motivos", também objeto de alerta nº 00908/20 (fl. 350 – PAG 00247/20), conforme o tópico 4 deste parecer e

- Remessa ao Acompanhamento de Gestão dos fatos abordados ao longo dos relatórios de auditoria, sobretudo aqueles não relacionados diretamente à inexigibilidade em questão.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO

A Auditoria registrou que a alegação de existência de um único fornecedor de combustíveis no município, não constitui motivo idôneo para inexigir uma licitação.

No entanto, conforme já me posicionei em outros julgamentos, trata-se de um produto que possui características próprias que podem e devem ser sopesadas.

No caso em discussão, ficou comprovado que existe apenas posto de gasolina no município. Os postos mais próximos, segundo informações apontadas pelo Ministério Público de Contas, encontram-se nos municípios de Junco do Seridó (22 Km), Juazeirinho (19 Km) e Taperoá (25 Km).

É importante ressaltar que, além dos gastos adicionais com o combustível, para abastacimento em outro município, também devem ser considerados os gastos adicionais com pneus, manutenção dos veículos, óleo lubrificante, dentre outros.

Diante disso, entendo que a realidade imposta justica relevar a falha apontada.

Em relação aos indícios de ausência do envio do contrato para análise deste Tribunal, a Auditoria, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, sugere a aplicação da multa prevista no art. 13 da Resolução Normativa RN TC n° 09/2016.

Assim, considerando que o Gestor não logrou êxito na tentativa de fastar a falha apontada, justifica-se a aplicação da pena pecuniária prevista no regramento desta Corte de Contas.

A Auditoria registrou, com base em consulta realizada no site https://precodahora.pb.gov.br/, um suposto indício de superfaturamento no valor de R$ 11.934,36.

O defendente afirma que utilizou como parâmetro os levantamentos de preços realizados pela ANP, além de entendimentos anteriores desta Corte de Contas.

Conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, os documentos acostados pela defesa fazem menção a pesquisas no site da ANP sobre os preços de combustíveis na região, no período de janeiro de 2020 e, ainda que se pudesse aperfeiçoar a pesquisa com maior amplitude de fontes, como sugerido pelo Corpo Técnico, aquelas utilizadas de algum modo servem para indicar o valor do bem licitado no mercado, sugerindo o envio de recomendação para, em certames futuros,

seja utilizadas as ferramentas "Preço de referência" e "preços da hora", disponibilizadas por este TCE/PB.

Ainda, de acordo com o MPC, os preços homologados, de certo modo, inseriam-se dentro da média fornecida pela ANP, não havendo nos autos elementos que indiquem que os valores de mercado do momento da contratação já estavam consideravelmente abaixo do contratado.

Logo, entendo que não há elementos capazes de justificar um possível superfaturamento na aquisição de combustíveis, ensejando recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, no sentido de adotar, nas próximas licitações, o realinhamento dos valores praticados quando houver quebra da equação econômico-financeira do contrato, e que todas as modificações contratuais sejam encaminhadas eletronicamente a esta Corte na forma da RN TC n.º 09/2016

Por fim, a Auditoria registrou que o gestor não apresentou esclarecimentos para os indícios da realização de despesas Irregulares no valor de R$ 119.018,82, amparadas em "Dispensa por outros motivos", objeto do alerta n° 00908/20, encartado às fls. 350 do PAG 00247/20.

Para o Ministério Público de Contas, verificam-se indícios de realização de despesas irregulares no valor de R$ 119.018,82, O presente fato dever ser remetido ao PAG 2020 e, posteriormente, à respectiva PCA, para que seja avaliada a sua potencial repercussão na análise das contas.

No entanto, trata-se de fatos não realacionados diretamente à inexigibilidade em análise e já enfrentados nos autos do Processo TC Nº 07262/21, referente à Prestação de Contas do exercício de 2020, com recomendações no Alerta nº 0908/20, para que o gestor, ao informar as razões das dispensas de licitações a este Tribunal, atente para as hipóteses do art. 24 da Lei n° 8.666/1993 ou do art. 4° da Lei n° 13.979/2020.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

e) regularidade com ressalvas da Inexigibilidade n° 00001/2020, mantendo-se os contratos dela decorrentes, de modo a evitar prejuízos ao interesse público decorrentes de sua descontinuidade;

f) recomendações à Autoridade Responsável para cumprimento da Lei de Licitações (adotando-se o realinhamento dos valores praticados quando houver quebra da equação econômico-financeira do contrato) e de que todas as modificações contratuais sejam encaminhadas eletronicamente a esta Corte na forma da RN TC n.º 09/2016;

g) recomendação à Prefeitura Municipal de Assunção no sentido de que, em certames futuros para a aquisição de combustíveis, sejam diversificadas as fontes de pesquisa de preços, incluindo-se as ferramentas "Preço da Hora"e "Preço de referência", disponibilizadas por este TCE e

h) envio ao Acompanhamento de Gestão os aspectos não devidamente esclarecidos no processo nº 07262/21 para aprofundamento de análise.

É o voto.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 09:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2023 às 09:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2023 às 12:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO